

Anexo 1

Requisitos sobre a Definição de “Investidor”¹

1. A empresa de Macau que investe no Interior da China sob a forma de presença comercial pode ser o “investidor” previsto no n.º 2 do artigo 2.º (Definição) do presente Acordo, desde que preencha as condições seguintes:

1) Estar registada e constituída em conformidade com o previsto no Código Comercial, Código do Registo Comercial ou outra legislação da RAEM², e apresentar certidão do registo comercial e de bens móveis, emitida pela Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis; e

2) Exercer actividade comercial substancial em Macau, sendo os critérios para a sua determinação os seguintes:

(1) Período mínimo de actividade em Macau

O investidor de Macau deve encontrar-se registado e constituído em Macau e aí exercer, há pelo menos três anos, uma actividade comercial substancial³;

(2) Imposto Complementar de Rendimentos

O investidor de Macau deve ter pago, nos termos da lei, o imposto complementar de rendimentos relativamente a todo o período de actividade comercial substancial em Macau;

(3) Estabelecimento comercial

O investidor de Macau deve ser proprietário ou arrendatário de estabelecimento comercial em Macau para o exercício da actividade comercial substancial, e o seu estabelecimento comercial deve estar em conformidade com o âmbito e escala da actividade exercida em Macau; e

(4) Contratação de pessoal

¹ Para maior certeza e sem prejuízo das outras cláusulas do presente Acordo e disposições dos seus anexos, o investidor de uma parte deve satisfazer as normas constantes do Anexo 1 (Requisitos sobre a Definição de “Investidor”) ao presente Acordo, a fim de gozar o tratamento de investimento previsto nos artigos 5.º (Tratamento nacional), 6.º (Tratamento mais favorável), 7.º (Requisito ao desempenho) e 8.º (Entrada de quadros superiores, membros do conselho de administração e trabalhadores).

² As sociedades, representações, gabinetes de ligação e sociedades “caixa de correio” do exterior e sociedades estabelecidas com o fim específico de prestar alguns serviços à sociedade-mãe, registadas em Macau, não são consideradas investidores de Macau referidos no presente Anexo.

³ Se, após a entrada em vigor do presente Acordo, o investidor de Macau for parcialmente adquirido por, ou se fundir com, um investidor que não seja nem de Macau nem do Interior da China e, em consequência, o último adquirir mais de 50% do capital do primeiro, o investidor de Macau só será reconhecido como tal depois de decorrido um ano sobre a aquisição ou fusão.

De entre os trabalhadores contratados em Macau pelo investidor de Macau, os residentes sem restrições para a sua permanência em Macau e as pessoas autorizadas a residir em Macau nos termos da legislação em vigor em Macau devem ocupar mais de 50% do total dos seus trabalhadores.

Para maior certeza, a empresa de Macau que investe no Interior da China sob a forma não de presença comercial, não necessita de satisfazer os requisitos previstos nas alíneas 1) e 2) do presente ponto.

2. Salvo disposições em contrário no presente Acordo ou nos seus anexos, relativamente a pessoa singular de Macau que investe no Interior da China, apenas residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China pode ser “investidor” previsto no n.º 2 do artigo 2.º (Definição) do presente Acordo.

3. Para se tornar um “investidor” qualificado a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º (Definição) do presente Acordo, o investidor de Macau, ao formular, nos termos do presente Acordo, um pedido para fazer investimento no Interior da China sob a forma de presença comercial, deve preencher os requisitos seguintes:

1) O investidor de Macau registado sob a forma de empresa deve apresentar um certificado emitido pela Direcção dos Serviços de Economia da Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por DSE). O investidor de Macau, ao requerer esse certificado, deve declarar a natureza e o âmbito de sua actividade exercida em Macau e a natureza e o âmbito do investimento que pretende fazer no Interior da China, bem como submeter à DSE os elementos abaixo mencionados para efeitos de apreciação e verificação:

(1) Documentos (quando aplicável)

(i) Cópia da certidão do registo comercial e de bens móveis, emitida pela Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis da RAEM;

(ii) Cópia da Declaração da Contribuição Industrial (M1) ou da Declaração de Início de Actividade/Alterações de profissões liberais e técnicas do Imposto Profissional – 2.º grupo (M1/M1A), da Direcção dos Serviços de Finanças da RAEM;

(iii) Relatórios anuais ou demonstrações financeiras auditadas dos últimos três

anos da sociedade em Macau do investidor de Macau;

(iv) Original ou cópia de documento que comprove que o investidor de Macau é proprietário ou arrendatário de estabelecimento comercial em Macau para a realização das suas actividades;

(v) Cópia das últimas 3 declarações de rendimentos para efeitos de pagamento do imposto complementar de rendimentos, ou para efeitos de pagamento do imposto profissional, e cópia dos documentos comprovativos do respectivo pagamento. No caso de ter sofrido prejuízos, o investidor de Macau, além das referidas cópias das declarações de rendimentos, deve ainda apresentar cópia da notificação em modelo M/5 referente à fixação de rendimento para efeitos de imposto complementar de rendimentos, ou da notificação em modelo M/16 referente à fixação de rendimento para efeitos de imposto profissional;

(vi) Cópia dos documentos comprovativos do pagamento das contribuições devidas ao Fundo de Segurança Social, relativamente aos seus trabalhadores em Macau, bem como os originais ou cópias de documentos que comprovem o cumprimento da percentagem referida no disposto na subalínea (4) da alínea 2) do ponto 1 do presente Anexo;

(vii) Original ou cópia de outros documentos capazes de comprovar o exercício, em Macau, de actividade comercial substancial do investidor de Macau, tais como licenças, autorizações ou cartas confirmativas emitidas por serviços ou órgãos competentes de Macau, referentes à natureza e ao âmbito das suas actividades, nos termos previstos na legislação de Macau ou no presente Anexo.

(2) Declaração

O responsável do investidor de Macau que requeira o tratamento preferencial concedido pelo presente Acordo deverá fazer a respectiva declaração⁴ perante o Governo da RAEM, sendo o modelo dessa declaração determinado através de consultas entre as autoridades competentes do Interior da China e da RAEM.

(3) Formulário para o pedido de certificado

A DSE solicitará, se necessário, o apoio de outros serviços competentes, entidades legais ou organismos (pessoas) profissionais independentes da RAEM para

⁴ Quem prestar declarações falsas ou inexactas incorrerá em responsabilidade legal nos termos da legislação aplicável em Macau.

efeitos de verificação. Se o requerente preencher os requisitos para ser considerado investidor de Macau ao abrigo do presente Anexo, a DSE emitirá o respectivo certificado, cujo conteúdo e modelo serão determinados através de consultas entre as autoridades competentes do Interior da China e da RAEM. Os casos que permitam a dispensa da apresentação de tal certificado poderão ser determinados através de consultas entre as autoridades competentes do Interior da China e da RAEM, e depois divulgados ao público.

2) O investidor de Macau que seja pessoa singular, deverá apresentar o documento de identificação de residente permanente de Macau e, se for cidadão chinês, também o salvo-conduto concedido aos residentes de Hong Kong e Macau para entrada e saída do Interior da China, ou o passaporte da RAEM.

4. Para se tornar um “investidor” qualificado a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º (Definição) do presente Acordo, o investidor de Macau, ao requerer, nos termos do presente Acordo, junto da entidade do Interior da China competente para a verificação, a realização de investimento sob a forma de presença comercial, está sujeito aos seguintes procedimentos:

1) Ao requerer a autorização para a realização, no Interior da China, de investimento coberto do âmbito de aplicação do Anexo 2, o investidor de Macau deve apresentar à entidade do Interior da China competente para a verificação o certificado previsto no ponto 3 do presente Anexo.

2) De acordo com as competências estabelecidas por lei, ao analisar o requerimento para realização de investimento no Interior da China por parte do investidor de Macau, a entidade do Interior da China competente para a verificação, se considerar necessário, verifica simultaneamente a qualificação deste último. A entidade do Interior da China competente para a verificação deve requerer ao investidor de Macau a entrega de documentos e declarações previstos no ponto 3 do presente Anexo no prazo estipulado, bem como submeter ao Ministério do Comércio, por escrito, os fundamentos para verificação da qualificação do investidor de Macau.

3) Se houver dúvidas ou reservas sobre a qualificação do investidor de Macau, a entidade do Interior da China competente para a verificação notifica o investidor de Macau no prazo estipulado, e informa o Ministério de Comércio, o qual comunica à

DSE as dúvidas ou reservas e as respectivas razões. O investidor de Macau pode, através da DSE, solicitar ao Ministério do Comércio, por escrito e de forma fundamentada, a reconsideração do seu requerimento. O Ministério do Comércio dará resposta à DSE, por escrito, no prazo estipulado.

5. O investidor do Interior da China que investe em Macau deve satisfazer as normas previstas no n.º 2 do artigo 2.º (Definição) do presente Anexo.

6. No presente Anexo, a “Presença comercial” significa qualquer tipo de estabelecimento de natureza comercial ou profissional constituído por uma parte no território da outra parte, incluindo:

- 1) A constituição, aquisição ou operação de uma empresa, ou
- 2) A constituição ou operação de uma sucursal ou representação.